

Decreto n.º 31/88 de 9 de Setembro
Anexo A.2 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

Tendo em conta que a Comunidade Económica Europeia aceitou, pela Decisão do Conselho n.º 78/528/CEE, de 6 de Junho de 1978, o anexo A.2 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros;

Considerando o disposto no artigo 395.º do acto anexo ao Tratado de Adesão:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para aceitação, o anexo A.2, relativo ao depósito temporário de mercadorias, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto em 18 de Maio de 1973, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A aceitação do anexo A.2 fica subordinada às seguintes reservas:

a) Prática recomendada 10

Em conformidade com a legislação nacional, é prestada caução por depósito ou fiança pelo titular da autorização para constituição de armazém de depósito temporário.

b) Prática recomendada 13

A regulamentação comunitária só autoriza no depósito temporário manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação das mercadorias. As operações previstas pela prática recomendada 13 ultrapassam a simples conservação e assemelham-se, de preferência, a operações realizadas em entreposto aduaneiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988.

– Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos
Regimes Aduaneiros
ANEXO A.2

Anexo relativo ao depósito temporário de mercadorias
Introdução

É conveniente que, à sua chegada, as mercadorias possam ser descarregadas do meio de transporte logo que possível. Por isso, as administrações aduaneiras adoptaram disposições que permitem, com um mínimo de formalidades realizar a descarga das mercadorias, logo que possível, após a sua chegada, desde que se encontrem salvaguardados os interesses da Fazenda Nacional.

Por diversas razões, pode decorrer um certo período de tempo entre a chegada das mercadorias e a apresentação da correspondente declaração de mercadorias.

Neste caso, as autoridades aduaneiras exigem que as mercadorias permaneçam sob controle aduaneiro e estas mercadorias são geralmente colocadas em áreas designadas para esse efeito para aí serem armazenadas, aguardando a apresentação da declaração de mercadorias. Estas áreas são designadas por depósitos temporários e podem consistir quer em construções, quer simplesmente em recintos, vedados ou não.

As disposições do presente anexo não se aplicam à armazenagem das mercadorias em armazéns aduaneiros ou em zonas francas.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente anexo, considera-se:

a) «Depósito temporário de mercadorias»: a armazenagem temporária de mercadorias sob controle aduaneiro em construções ou recintos, vedados ou não, designados pela alfândega (seguidamente denominados «depósitos temporários»), aguardando a apresentação da declaração de mercadorias;

b) «Direitos e encargos de importação»: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos, taxas e imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação de mercadorias, com excepção das taxas e imposições cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;

c) «Declaração de mercadorias»: o acto praticado pela forma prescrita pela alfândega pelo qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja declaração a alfândega exige para a aplicação desse regime;

d) «Controlo aduaneiro»: o conjunto de medidas adoptadas com vista a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos por cuja aplicação a alfândega é responsável;

e) «Garantia»: tudo o que assegura, a contento da alfândega, a execução de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se «global» quando assegura a execução das obrigações que resultam de diversas operações;

f) «Pessoa»: tanto uma pessoa singular como uma pessoa colectiva, a não ser que do contexto outra coisa resulte.

Princípios

1 - Norma. - O depósito temporário das mercadorias rege-se-á pelas disposições do presente anexo.

2 - Norma. - A legislação nacional enunciará as condições a observar e as formalidades a cumprir relativamente às mercadorias colocadas em depósito temporário.

Campo de aplicação

3 - Norma. - As autoridades aduaneiras autorizarão a criação de depósitos temporários de mercadorias quando os considerarem necessários para a satisfazer as necessidades do comércio e da indústria.

Notas. - 1 - Consoante as disposições da legislação nacional, os depósitos temporários podem ser geridos pelas autoridades aduaneiras, por outras autoridades e por pessoas singulares ou colectivas.

2 - Os depósitos temporários podem ser utilizados por todos os importadores e outras pessoas que tenham o direito de dispor das mercadorias importadas, ou então a sua utilização pode ser reservada a determinadas pessoas.

4 - Norma. - O depósito temporário será autorizado para mercadorias de qualquer espécie, qualquer que seja a sua quantidade o país de

origem ou o país de proveniência. Todavia, as mercadorias que representam um perigo ou sejam susceptíveis de alterar outras mercadorias ou exijam instalações especiais só são admitidas em depósitos temporários especialmente preparados para as receberem.

5 - Norma. - O único documento exigido para a colocação de mercadorias em depósito temporário é o que se utiliza para a sua descrição quando são apresentadas à alfândega.

Gestão dos depósitos temporários

6 - Norma. - As exigências relativas à construção, à arrumação e à gestão dos depósitos temporários, as disposições aplicáveis à armazenagem de mercadorias e à escrituração dos inventários e da contabilidade, bem como as condições em que se exerce o controle da alfândega, serão fixadas pelas autoridades aduaneiras.

Notas. - 1 - Para exercerem esse controle, as autoridades aduaneiras podem, designadamente:

Organizar uma contabilidade das mercadorias colocadas em depósito temporário utilizando quer registos especiais, quer os documentos correspondentes, ou exigir a escrituração dessa contabilidade;

Fiscalizar o depósito temporário de forma permanente ou intermitente;

Exigir que o depósito temporário seja fechado com duas chaves diferentes (a do interessado e a da alfândega);

Proceder periodicamente ao inventário das mercadorias colocadas em depósito temporário.

2 - As mercadorias devem normalmente ser armazenadas em locais fechados à chave. Todavia, as mercadorias volumosas ou pesadas e as mercadorias passíveis de direitos pouco elevados que apresentem apenas um fraco risco para a Fazenda Nacional são frequentemente armazenadas em recintos não vedados que permanecem sob fiscalização aduaneira.

7 - Norma. - A legislação nacional designará a(ou as) pessoa(s) considerada(s) responsável(veis) pelo pagamento dos direitos e encargos de importação eventualmente aplicáveis as mercadorias colocadas em depósito temporário e cuja situação não foi regularizada a contento das autoridades aduaneiras.

8 - Norma. - Quando a autoridade ou a pessoa que administra um depósito temporário é obrigada a prestar uma garantia, as autoridades aduaneiras aceitarão uma garantia global.

9 - Prática recomendada - A garantia deverá ser fixada num montante tão pouco elevado quanto possível, tendo em conta os direitos e encargos de importação eventualmente exigíveis.

10 - Prática recomendada. - As autoridades aduaneiras deverão renunciar a exigir uma garantia quando o depósito temporário seja objecto de uma fiscalização aduaneira apropriada, e particularmente quando para a sua abertura e fecho é também necessária a chave em poder da alfândega.

Operações autorizadas

11 - Norma. - Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias colocadas em depósito temporário será autorizada, para efeitos de preenchimento da declaração de mercadorias:

a) A examiná-las;

b) A pesá-las;

c) A colher amostras mediante pagamento, se for caso disso, dos direitos e encargos de importação.

12 - Norma. - As mercadorias colocadas em depósito temporário poderão ser submetidas a operações normais necessárias para as manter em bom estado de conservação.

Nota. - As operações normais necessárias para manter as mercadorias em bom estado de conservação são, particularmente, a limpeza, a batadura, o desempoeiramento, a escolha, a reparação ou a substituição das embalagens defeituosas.

13 - Prática recomendada. - As mercadorias colocadas em depósito temporário deverão poder, nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras, ser objecto de operações usuais destinadas a facilitar a sua remoção do depósito e o seu transporte ulterior.

Nota. - As operações são, particularmente, as seguintes: a escolha, a divisão em lotes, a pesagem, a marcação e a rotulagem. Podem igualmente consistir em reunir diferentes remessas de mercadorias

destinadas a ser reexpedidas a coberto de um único título de transporte e ou de um único documento aduaneiro (grupagem).

Duração da permanência em depósito temporário

14 - Norma. - Quando a legislação nacional previr um prazo limite para o depósito temporário, esse prazo deverá ser suficiente para permitir ao importador cumprir as formalidades necessárias para a colocação das mercadorias sob um regime aduaneiro.

Nota. - O prazo fixado pode variar consoante o modo de transporte utilizado e, no caso de mercadorias importadas por via marítima, pode ser de duração considerável.

15 - Prática recomendada. - A pedido da pessoa interessada, e por razões consideradas válidas pelas autoridades aduaneiras, estas deverão prorrogar o prazo fixado inicialmente.

Mercadorias avariadas, deterioradas, perdidas, destruídas ou abandonadas

16 - Norma. - As mercadorias avariadas ou deterioradas em virtude de um acidente ou por motivo de força maior antes da sua saída do depósito temporário deverão poder ser desalfandegadas como se tivessem sido importadas no estado em que se encontram.

17 - Norma. - As mercadorias colocadas em depósito temporário que são destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior não ficarão sujeitas aos direitos e encargos de importação, desde que essa destruição ou perda seja devidamente demonstrada a contento das autoridades aduaneiras.

Os desperdícios e fragmentos resultantes, se for caso disso, da destruição ficarão sujeitos, se entrarem em consumo, aos direitos e encargos de importação que seriam aplicáveis a esses desperdícios e fragmentos se tivessem sido importados nesse estado.

18 - Norma. - Qualquer mercadoria em depósito temporário deverá, a pedido da pessoa que tem o direito de dispor dela e consoante a decisão das autoridades aduaneiras, poder ser abandonada, no todo ou em parte, a favor da Fazenda Nacional, ou destruída ou tratada de forma a retirar-lhe todo o valor comercial, sob controle da alfândega. Esse abandono ou destruição não deverá acarretar despesas para a Fazenda Nacional.

Os desperdícios e fragmentos que resultem, se for caso disso, da destruição ficarão sujeitos, se entrarem em consumo, aos direitos e encargos de importação que seriam aplicáveis a esses desperdícios e fragmentos se tivessem sido importados nesse estado.

Saída do depósito temporário

19 - Norma. - Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá retirá-las do depósito temporário, desde que sejam cumpridas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

Nota. - As autoridades aduaneiras podem exigir à pessoa interessada que faça prova do seu direito de dispor das mercadorias.

Mercadorias não retiradas do depósito temporário

20 - Norma. - A legislação nacional fixará o procedimento a seguir no caso de as mercadorias não serem retiradas do depósito temporário dentro do prazo prescrito.

21 - Prática recomendada. - Quando as mercadorias não retiradas do depósito temporário forem vendidas pela alfândega, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e encargos de importação, bem como de todas as outras despesas e encargos em que incorreram, deverá ser entregue a quem de direito, quando isso seja possível, ou posto à sua disposição durante um prazo determinado.

Informações relativas à entrada em depósito temporário

22 - Norma. - As autoridades aduaneiras procederão de forma que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis relativamente à colocação de mercadorias em depósito temporário.